



**A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO:
IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS NA CONFIGURAÇÃO DAS RELAÇÕES
FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS**

**SOCIO-AFFECTIVE PARENTING IN BRAZILIAN LAW:
LEGAL AND SOCIAL IMPACTS ON THE CONFIGURATION OF
CONTEMPORARY FAMILY RELATIONS**

Júlia Feitosa COSTA
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: juliafeitosaadvocacia@gmail.com
ORCID <http://orcid.org/0009-0000-2960-5028>

Hévila Morais da SILVA
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: lavihhemorais@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0005-1719-4918>

Sandyellem Menezes WANDERLEY
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: sndymenezes@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0006-7806-7880>

RESUMO

O direito de família ao longo dos anos, vem passando por grandes transformações no mundo jurídico, em face da evolução social, principalmente no que concerne a formação das famílias. Posto isto, a parentalidade socioafetiva torna-se uma destas acepções jurídicas que tenha ganhado maiores análises jurisprudências e adaptações das normas com as já existentes para aplicação dos casos na prática. O presente trabalho, possui por objetivo estudar os efeitos e os desafios desse instituto na contemporaneidade, principalmente frente aos meios sociais e seus reflexos civis e jurídicos. Será verificado quais são as medidas que vem sendo tomadas pelas autoridades judiciárias nos conflitos que infelizmente podem vir a acontecer, ademais, se existe medidas já aplicadas pelos órgãos responsáveis como apoio a saúde e estabilidade emocional dos indivíduos envolvidos. Justifica-se, pela importância de dar notoriedade ao assunto, justamente porque vem se tornando a prática do reconhecimento da parentalidade socioafetiva cada vez mais comum dentro da sociedade, cabendo a sua análise de perspectiva dentro do mundo científico, tornando cada vez mais público sobre o assunto.

Palavras-chave: Parentalidade. Socioafetividade. Contemporaneidade. Jurídico. Social.

ABSTRACT

Family law has undergone major transformations in the legal world over the years, in light of social developments, especially with regard to family formation. Therefore, socio-affective parenthood has become one of these legal definitions that has received greater analysis in case law and adaptations of existing standards for practical application. This paper aims to study the effects and challenges of this institute in contemporary times, especially in the face of social environments and their civil and legal repercussions. It will be verified what measures have been taken by judicial authorities in conflicts that may unfortunately occur, in addition to whether there are measures already applied by the responsible bodies to support the health and emotional stability of the individuals involved. It is justified by the importance of giving notoriety to the subject, precisely because the practice of recognizing socio-affective parenthood has become increasingly common within society, and it is appropriate to analyze it from a perspective within the scientific world, making the subject increasingly public.

Keywords: Parenting. Socio-Affectivity. Contemporaneity. Legal. Social.

INTRODUÇÃO

Conceito e Evolução da Parentalidade Socioafetiva no Brasil

O entendimento sobre o conceito de família exige uma reflexão sobre a trajetória histórica desse termo dentro de sua construção social. Um ponto inicial importante para essa análise é compreender que a definição de família está intrinsecamente ligada à predominância da sociedade patriarcal que exerceu grande influência até o século passado.

Segundo Maluf (2010), a família pode ser definida como um grupo social constituído por diversos elementos que mantêm vínculos entre si. É importante

destacar que os aspectos históricos, culturais e sociais têm influência direta tanto na forma como a família é estruturada quanto na maneira como é concebida.

A construção de família é proporcionada com base no contexto social que se modifica conforme as mudanças da sociedade, para Oliveira (2009) a contextualização da família na sociedade apresenta uma diversidade de conceitos. Sua concepção, desenvolvida ao longo da história, é resultado da trajetória e da evolução de sua existência dentro do contexto social, conforme se expõe:

Entendemos a família como a composição de pessoas unidas por relação conjugal ou parental, permeada por afeto, interesses comuns, onde o homem inserido e protegido tem a possibilidade de desenvolver plenamente sua personalidade e potencialidades (Maluf, 2010, p. 18).

No decorrer de sua transformação, a família rompe com as antigas formalidades, assumindo o papel de núcleo socioafetivo indispensável para a formação de seus integrantes. Dessa forma, ela se estabelece como a base essencial para todo o desenvolvimento humano.

Nesse cenário, segundo Oliveira (2009) é possível afirmar que a família vivencia mudanças significativas, tanto no âmbito interno, envolvendo sua composição e as interações entre seus membros, quanto no externo, relacionado às normas de sociabilidade vigentes. Esse processo evidencia a natureza dinâmica da família.

Para entender melhor o processo de transformação da família, é essencial realizar uma breve contextualização histórica, considerando os marcos que influenciaram diretamente as relações familiares. De acordo com Teruya (2000), a trajetória da família brasileira pode ser analisada sob dois enfoques conceituais distintos: o primeiro baseia-se no modelo de família patriarcal, visto como uma estrutura histórica da família brasileira; já o segundo enfoque busca revisar e reconstruir esse modelo.

No primeiro, o modelo patriarcal é considerado indispensável para a manutenção do núcleo familiar. O segundo, por sua vez, valoriza a construção da história da família em suas múltiplas dimensões, conforme menciona os seguintes autores:

A família patriarcal foi predominante no período colonial e do Império. Pode ser definida como o momento no qual o detentor do poder o patriarca mantinha o controle de todas as relações familiares, caracterizadas pela necessidade de famílias extensas e com relações diversas podendo possuir filhos legítimos e bastardos, esposas e concubinas e toda uma outra gama de parentes e agregados. Este modelo por muito tempo foi visto como necessário pelas autoridades religiosas para manter a ordem, a decência e os valores familiares instituídos pela sociedade (Alves; Rodrigues; Borges, 2018, p. 3).

Por muito tempo, esse modelo de família foi visto como a única forma possível de constituição familiar, com uma grande ênfase na valorização da instituição do matrimônio. Esse aspecto prevalecia em detrimento dos laços sentimentais e afetivos, que não eram devidamente reconhecidos ou valorizados naquele período.

É relevante destacar que, com a consolidação do cristianismo como religião dominante, houve uma forte valorização da família tradicional. Nesse contexto, a desigualdade no tratamento dos filhos se tornou uma prática comum e socialmente aceita, já que apenas eram legitimados como filhos aqueles concebidos dentro do modelo familiar vigente, ou seja, no âmbito do casamento.

Por décadas, esse modelo de família era visto como a única forma legítima de reconhecimento. Contudo, com a evolução da sociedade, novas formas de famílias e relacionamentos começaram a ser consideradas.

Apesar desse progresso social, a legislação brasileira demorou anos para acompanhar essas mudanças, reconhecendo determinados vínculos apenas após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Esse marco jurídico trouxe à tona a valorização da dignidade da pessoa humana, contribuindo diretamente para o surgimento e a aceitação de novos conceitos de família.

Após a promulgação da Constituição Federal, as legislações subsequentes também foram revisadas, expandindo seu alcance para abranger os vínculos afetivos. Essas atualizações passaram a assegurar direitos e deveres em todas as formas de relações familiares, garantindo igualdade de direitos aos filhos nascidos fora do casamento, aos filhos adotivos e àqueles provenientes de relações socioafetivas. Dessa forma, romperam-se as limitações que antes restringiam os direitos apenas aos chamados filhos legítimos.

Com a evolução do conceito de famílias, o parentesco passou a ser associado diretamente ao afeto, o que impulsionou o surgimento da parentalidade socioafetiva.

Esse conceito refere-se à formação de vínculos familiares que transcendem a genética, fundamentando-se em pilares como afeto, responsabilidade e compromisso com o bem-estar, independentemente da existência de laços sanguíneos.

Importância do Reconhecimento Jurídico

As dinâmicas familiares foram se transformando ao longo do tempo, e a legislação evoluiu para acompanhar essas mudanças. Isso resultou na criação de direitos e deveres que abrangem ambos os lados das relações socioafetivas, fortalecendo os vínculos baseados no afeto e na responsabilidade.

O Código Civil de 1916 todos os laços que não decorriam do casamento não tinham eficácia do ponto de vista jurídico e as consequências dessa discriminação eram devastadoras, principalmente no campo da filiação (Tameirão, 2018, p. 15).

O artigo 358 do Código Civil de 1916, neste mesmo sentido estabelecia, de forma literal, a proibição do reconhecimento de filhos provenientes de relações incestuosas e de adultério (Brasil, 1916). Além disso, o artigo 338 também preceituava que qualquer filho nascido de uma mulher casada seria reconhecido como pertencente ao seu cônjuge. Essa disposição não admitia a possibilidade de vínculos oriundos de relações extraconjugais, privando os filhos e seus pais biológicos ou afetivos do direito ao reconhecimento familiar e à convivência (Brasil, 1916).

É importante ressaltar que o Código Civil de 1916 não levava em consideração a origem biológica ou socioafetiva dos filhos. Já que no artigo 338, estabelecia a presunção *pater is est quem justae nuptiae demonstrant* (conhecida como a popular presunção *pater is est*), segundo a qual o pai da criança era presumido ser o esposo da mulher casada (Brasil, 1916), conforme predispõe:

Não havia um meio seguro para contestar a paternidade, vez que o exame de DNA somente viria a ser inventado décadas mais tarde. Portanto, o afastamento dessa presunção só era possível desde que, enquadrada em uma das exíguas hipóteses de cabimento, o suposto pai ingressasse com a ação no prazo decadencial de dois meses a partir do parto se presente, ou de três meses, se ausente (Fachin, 1995, p. 114).

Ao longo do tempo, a sociedade foi se distanciando dos comportamentos tradicionais, e as relações familiares passaram a ser formadas com mais frequência fora dos limites estabelecidos pela legislação vigente. Esse movimento contribuiu para a formulação de leis infraconstitucionais, cujo objetivo era assegurar aos chamados filhos ilegítimos alguns dos direitos que até então eram exclusivos dos filhos legítimos.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Princípio da Afetividade e sua Relevância no Direito de Família

Segundo Carvalho (2013), reconhecido como fundamento das relações socioafetivas e da convivência entre indivíduos, o princípio da afetividade desempenha um papel agregador e inspirador na estrutura familiar. Ele proporciona aos integrantes desse grupo um ambiente pautado na harmonia e na estabilidade afetiva.

Esse princípio é fundamental para introduzir o afeto como elemento central nas relações familiares, colocando-o como prioridade em comparação a outros aspectos e contextos. Ele demonstra que, mesmo em situações em que o sentimento não é o ponto de partida, é possível estabelecer o *animus* de família, fundamentado na convivência e no compromisso entre os membros.

Embora sejam conceitos complementares, é fundamental ressaltar que afetividade e afeto não são sinônimos. A afetividade pode estar presente em uma relação, mesmo na ausência de afeto. Em outras palavras, mesmo em situações de desamor ou desafeição, a afetividade se mostra indispensável como base para manter o respeito e o compromisso no relacionamento. Segundo Dias (2015):

Sensível como sempre, a jurisprudência percebeu a necessidade de atentar ao princípio do melhor interesse e começou a estabelecer vínculo de filiação a quem desempenha as funções parentais fez surgir uma nova figura jurídica, a **filiação socioafetiva**, que se sobrepôs tanto à realidade biológica como a registral.

A paternidade é definida pelo desejo manifesto de quem pretende, planeja e assume as responsabilidades parentais, mesmo antes do nascimento da criança. Trata-se de um reconhecimento antecipado, que se traduz na posse do estado.

Quando indivíduos se encontram em uma condição jurídica que não reflete a realidade, possuem o que é conhecido como posse de estado. No âmbito da filiação, isso se traduz na posse de estado de filho, ou, conforme Welter (2004), de estado de filho afetivo.

Albuquerque (2006), por sua vez, introduz o conceito de posse de estado de pai, destacando sua relação recíproca com a posse de estado de filho. Por sua vez, Fachin (1995) ressalta que a paternidade não é simplesmente um dado estabelecido, mas um vínculo que se constrói ao longo do tempo. Essa situação representa uma relação paterno-filial baseada em aparências.

O sistema jurídico não reconhece explicitamente a noção de posse de estado de filho, que representa uma manifestação psicológica significativa na definição da filiação afetiva. Esse conceito não surge com o nascimento, mas sim por meio de um ato volitivo que se consolida no campo da afetividade, desafiando tanto a verdade jurídica quanto a certeza científica no que diz respeito à filiação. Na esfera da filiação, a verdade essencial reside no fato de que o filho possui a posse de estado, o que evidencia e comprova o vínculo parental.

A posse do estado de filho representa a essência da filiação afetiva, destacando-se sobre a paternidade biológica ao valorizar os vínculos emocionais construídos na convivência e no cuidado diário. No direito brasileiro, esse afeto possui reconhecimento jurídico, reforçando a ideia de que a parentalidade vai além da genética.

Conforme Nicolau Junior (2004), no embate entre a realidade dos fatos e a presunção *pater est*, é o afeto que deve prevalecer, pois ele reflete a verdadeira relação de pertencimento e dedicação entre pai e filho. Esse entendimento fortalece a parentalidade socioafetiva, garantindo maior proteção às relações familiares baseadas no carinho e na responsabilidade afetiva.

Restringir a identificação do vínculo jurídico apenas à verdade biológica é desconsiderar todo o avanço doutrinário e as decisões construídas pela Justiça ao longo do tempo.

Normas e Jurisprudências Aplicáveis

A posse de estado de filho representa o reconhecimento do vínculo, seja pela própria pessoa ou por terceiros. Contudo, o aspecto mais relevante desse instituto reside na maneira como a sociedade percebe e valida uma determinada relação afetiva.

O conceito de "posse de estado de filho" abrange também os chamados filhos de criação. Nesse caso, ainda que não haja vínculos biológicos, essas pessoas são reconhecidas como filhos e agem de maneira correspondente, consolidando uma relação afetiva e familiar baseada no cuidado e na convivência.

Entre os requisitos mencionados, o afeto se destaca como o principal elemento, pois é imprescindível para a formação da posse de estado de filho. Sem esse vínculo afetivo entre as partes, tal construção não seria possível.

É perceptível que o Estado de filho está intrinsecamente relacionada aos cuidados e ao tratamento oferecidos pelos pais afetivos, ao nome atribuído no âmbito dessa família e ao reconhecimento social da relação familiar, não relacionado intrinsecamente com a questão sanguínea (Lôbo, 2002).

Dessa forma, é claro que a posse de estado de filho configura uma construção social que exerce um impacto significativo no âmbito jurídico das relações familiares, transformando e ampliando a compreensão dos vínculos afetivos e seus reflexos legais.

Provimentos 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça

Embora tenham ocorrido avanços legislativos e sociais em relação ao tema, a possibilidade de reconhecer extrajudicialmente a parentalidade socioafetiva tornou-se viável apenas em 2017. Isso foi possibilitado pelo Provimento 63/2017, que introduziu essa inovação, garantindo maior segurança jurídica aos membros desse modelo de construção familiar.

Com notável habilidade, o autor Salomão (2022, p. 47) comenta sobre o Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça, abordando sua relevância no reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. Este provimento marcou uma significativa transformação no cenário jurídico, possibilitando que esse modelo de filiação fosse formalizado com maior praticidade e segurança:

Basta uma rápida leitura pelos “considerados” do Provimento 63 para ter certeza de que ele é fruto do julgamento do RE 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal. A construção do provimento está

assentada nos seguintes fundamentos e princípios: Dignidade da Pessoa Humana Direito à Busca pela Felicidade Afetividade Pluralismo das Entidades Familiares Solidariedade familiar Igualdade da Filiação Paternidade Responsável Melhor Interesse da Criança e do Adolescente (Salomão, 2022, p. 47).

O texto normativo em questão apresenta nove artigos introdutórios, os quais têm a função de esclarecer e contextualizar as diretrizes gerais que orientam a aplicação de seu conteúdo.

Os novos critérios para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva começam a ser delineados a partir do artigo 10. Na Seção II da respectiva norma, é definido que o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoas, independentemente de idade, pode ser realizado diretamente perante os oficiais de registro civil de pessoas naturais, conforme disposto no Provimento 63.

O mesmo artigo desta norma preceitua que:

[...]

§1º O reconhecimento da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconsiderado pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independente do estado civil.

§3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido (Brasil, 2017, s/n).

O artigo 11 do Provimento 63 especificou a documentação exigida e definiu o procedimento adequado para aqueles que buscam registrar o vínculo socioafetivo por meio da via extrajudicial (Brasil, 2017). Além disso, o provimento estabelece que cabe ao cartório responsável realizar uma verificação rigorosa da identidade de todas as partes envolvidas, garantindo a autenticidade do registro.

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local (Brasil, 2017).

O Provimento 63/2017 claramente apresentou uma solução eficaz para superar a obrigatoriedade de ações judiciais na regularização das situações envolvendo parentes socioafetivos. Ele introduziu a alternativa de resolução por meio da via administrativa, tornando o processo mais acessível e ágil para aqueles que buscam formalizar esses vínculos (Brasil, 2017).

Apesar das alterações significativas trazidas pelo Provimento, ele não conseguiu atender plenamente aos objetivos do legislador nem suprir todas as demandas sociais relacionadas ao tema. Uma das principais críticas feitas ao Provimento diz respeito à limitação imposta à quantidade de pais no registro de filiação, restrita ao máximo de dois. Essa restrição encontra amparo no disposto no artigo 14 dessa norma, conforme expresso em seu texto.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento (Brasil, 2017, s/p).

Com base no exposto, embora o Provimento 63/2017 tenha representado um avanço significativo, ainda se faziam necessárias adaptações para atender integralmente às demandas sociais relacionadas ao tema. Nesse contexto, surge o Provimento 83/2019, com o intuito de ampliar e fortalecer as disposições sobre a parentalidade socioafetiva.

Além das legislações e dos provimentos relacionados à parentalidade socioafetiva, é fundamental destacar o papel da jurisprudência na abordagem desse tema. O posicionamento dos tribunais tem sido essencial para consolidar entendimentos e garantir proteção jurídica às relações familiares baseadas no afeto.

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a filiação socioafetiva em suas decisões, especialmente em ações de investigação de paternidade ou maternidade. Esse entendimento demonstra a valorização do afeto como elemento constitutivo das relações familiares.

Em seu voto relacionado à prevalência da maternidade socioafetiva sobre a biológica, a Ministra Nancy Andrighi destacou pontos essenciais para a valorização do vínculo afetivo, reafirmando a importância da proteção jurídica às relações baseadas na socioafetividade.

A filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, 6º da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também ‘parentescos de outra origem’, conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural. Assim, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. [...] Como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, exige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano (STJ. 3ª Turma. REsp. 1000356-SP. Relª. Min. Nancy Andrighi. J. 25.05.2010).

De maneira alinhada, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem adotado decisões semelhantes. Um exemplo disso pode ser observado na fundamentação apresentada pelo Desembargador Elias Camilo, que reforça a importância da parentalidade socioafetiva em suas decisões.

O contido no art. 1593 permite, sem dúvida, a construção da paternidade socioafetiva ao referir-se a diversas origens de parentesco. Dele se infere que o parentesco pode derivar do laço de sangue, do vínculo adotivo ou de outra origem, como prevê expressamente. Não sendo a paternidade fundada na consanguinidade ou no parentesco civil, o legislador se referiu, por certo, à relação socioafetiva. É possível, então, agora, à luz dessa hermenêutica construtiva do Código Civil, sustentar que há, também, um nascimento socioafetivo, suscetível de fundar um assento e respectiva certidão de nascimento. Mesmo no reducionismo desatualizado do novo Código é possível garimpar tal horizonte, que pode frutificar por meio de uma hermenêutica construtiva, sistemática e principiológica (IBDFAM, 2003, p. 3).

Diante do exposto, observa-se que o princípio da afetividade ocupa posição central na estrutura das relações familiares contemporâneas, sendo reconhecido como fundamento legítimo para a constituição da filiação socioafetiva. Esse princípio rompe com a rigidez de vínculos exclusivamente biológicos e formais, ao priorizar os laços afetivos, a convivência e o compromisso voluntário assumido entre as partes envolvidas. A doutrina e a jurisprudência brasileiras vêm fortalecendo essa visão, garantindo proteção jurídica às famílias formadas pelo afeto e reconhecendo sua legitimidade perante o ordenamento jurídico.

Essa valorização do afeto como elemento formador da parentalidade reflete diretamente nas interpretações constitucionais sobre o conceito de família. A partir

disso, torna-se essencial analisar o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, que estabelece os fundamentos do reconhecimento jurídico das diversas configurações familiares, assegurando proteção às entidades familiares, inclusive aquelas constituídas com base na socioafetividade.

A Parentalidade Sob a Ótica do Artigo 226 da Constituição Federal de 1988.

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a família é o alicerce da sociedade, incumbindo ao Estado o papel de oferecer-lhe proteção especial. Esse artigo prevê diversos aspectos relacionados à estrutura familiar, como a gratuidade e natureza civil do casamento (§ 1º), a validade civil do casamento religioso (§ 2º), a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres no âmbito conjugal (§ 5º), e a possibilidade de dissolução do casamento civil por meio de separação judicial ou divórcio (§ 6º) (BRASIL, 1988).

Além disso, assegura ao casal a liberdade de decisão no planejamento familiar, fundamentada na dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável (§ 7º). Também é destacada a importância de assistência aos membros da família, com o objetivo de criar mecanismos para combater a violência nas relações intrafamiliares (§ 8º) (BRASIL, 1988). Assim, o artigo define os princípios que orientam a organização familiar.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 1º - O casamento é civil e gratuito a celebração.
 § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
 § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
 § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (Brasil, 1988).

Ao analisar o artigo mencionado sob os critérios de hierarquização e atribuição de direitos às famílias ou entidades familiares, surgem duas perspectivas opostas. De um lado, há a interpretação que enfatiza o reconhecimento de diferentes configurações familiares sem estabelecer uma ordem de superioridade.

Por outro lado, existe a visão que identifica uma possível hierarquização implícita, priorizando modelos mais tradicionais em detrimento de outras formas de organização familiar.

Sob essa perspectiva, uma corrente defende que a família seria caracterizada pela união entre homem e mulher no contexto do casamento, enquanto a entidade familiar abrangeria a união entre homem e mulher em regime de união estável, com regulamentação prevista em legislação infraconstitucional, além da comunidade formada por um dos pais e seus respectivos descendentes.

A segunda tese, que defende a igualdade entre as entidades familiares, encontra respaldo, conforme Lôbo (2005), na interpretação das disposições constitucionais. Essa leitura está fundamentada nos princípios da igualdade e da liberdade, ambos sustentados pelo princípio da dignidade humana.

O princípio da igualdade busca assegurar que todos os indivíduos recebam o mesmo tratamento jurídico, sem discriminação de origem, forma de constituição familiar ou vínculo parental.

Já o princípio da liberdade garante a cada pessoa o direito de escolher livremente como deseja constituir sua família, respeitando suas convicções e afetividades.

Ambos se sustentam no princípio da dignidade da pessoa humana, que estabelece que todo ser humano possui valor intrínseco e deve ser tratado com respeito, autonomia e consideração por sua individualidade. Dessa forma, busca-se garantir que todas as formas de organização familiar sejam tratadas de maneira equitativa e respeitosa. Assim,

A tese II, da igualdade dos tipos de entidades, consulta melhor o conjunto das disposições constitucionais. Além do princípio da igualdade das entidades, como decorrência natural do pluralismo reconhecido pela Constituição, há de se ter presente o princípio da liberdade de escolha, como concretização do macrop princípio da dignidade da pessoa humana. Consulta a dignidade da pessoa humana a liberdade de escolher e constituir a entidade familiar que melhor corresponda à sua realização existencial. Não pode o legislador definir qual a melhor e mais adequada (Lôbo, 2005, s/p).

Dessa forma, a análise do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 revela o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a proteção das diversas formas

de organização familiar, rompendo com modelos tradicionais e hierarquizados e reconhecendo a pluralidade das entidades familiares (Brasil, 1988). A leitura constitucional, baseada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade de constituição familiar, assegura que vínculos baseados no afeto mereçam proteção jurídica equivalente aos demais.

A partir desse panorama constitucional, é possível avançar na compreensão dos efeitos práticos gerados pelo reconhecimento da parentalidade socioafetiva. No próximo capítulo, serão abordados os impactos jurídicos dessa forma de filiação, especialmente no que se refere aos direitos e deveres atribuídos aos pais socioafetivos, à multiparentalidade e às implicações no registro civil e na sucessão patrimonial.

EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Direitos e Deveres dos Pais Socioafetivos – Semelhante aos Pais de Maneira Geral

Diniz (2021, p. 120), conceitua a filiação socioafetiva como uma relação de fato entre pais e filhos, independentemente de formalidades legais ou biológicas. Para a autora, o direito de parentalidade é inerente à pessoa humana e se estende tanto aos pais biológicos quanto aos pais socioafetivos (Diniz, 2021, p. 120).

A constitucionalização do princípio da isonomia substancial entre os filhos eliminou qualquer forma de discriminação no âmbito do direito de filiação, independentemente do vínculo de origem. Por isso, a parentalidade socioafetiva produz os mesmos efeitos jurídicos que qualquer outro tipo de parentalidade reconhecida.

É nesse sentido o entendimento de Barboza (2013, p. 10):

O parentesco socioafetivo produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural. São efeitos pessoais: a) a criação do vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos públicos; b) a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados os direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios.

Com isso, todos os dispositivos legais relacionados à filiação também se aplicam à parentalidade socioafetiva, garantindo igualdade no tratamento jurídico entre as diferentes modalidades de vínculo parental.

Os efeitos patrimoniais são caracterizados por sua influência direta sobre o patrimônio, enquanto os de natureza não-patrimonial são alheios a qualquer impacto econômico, ou possuem relação financeira apenas de maneira secundária e acessória.

Os efeitos jurídicos da parentalidade socioafetiva devem ser aplicados retroativamente à data em que se iniciou a convivência e o vínculo afetivo foi estabelecido, momento em que começou a formação da posse de estado de filiação. Isso ocorre porque o reconhecimento da paternidade não cria o vínculo, apenas confirma a condição de filho, produzindo, assim, efeitos *ex tunc*.

Possibilidade de Multiparentalidade

Diante da abertura legal que reconheceu o parentesco de outra origem (artigo 1.593 do Código Civil), a filiação socioafetiva passou a ser admitida, podendo prevalecer sobre a filiação consanguínea. A filiação, conforme previsto (artigo 1.605, inciso II do Código Civil), pode ser comprovada por fortes indícios oriundos de fatos concretos, sendo a posse de estado de filho suficiente para estabelecer o estado de filiação. Considera-se filho aquele que possui *nomem, fama e tractatus*, ou seja, identifica-se como filho, é tratado como tal e é reconhecido pela família e pela sociedade (Brasil, 2002).

Conforme Dias (2016), reconhecida a parentalidade socioafetiva, torna-se essencial aceitar a coexistência entre a filiação biológica e a filiação fundamentada no afeto. Essa abordagem reflete a realidade social, promovendo a multiparentalidade como uma forma de inclusão. Afinal, é plenamente possível que uma pessoa tenha mais de dois pais, cabendo a todos a responsabilidade pelos deveres inerentes ao poder familiar. Nesse contexto, conforme o enunciado do IBDFAM¹, a multiparentalidade é geradora de efeitos jurídicos.

Para reconhecer a filiação pluriparental, é suficiente identificar a formação de vínculos de filiação com mais de um pai ou mais de uma mãe. Na presença de vínculos

¹ Instituto Brasileiro de Direito de Família.

parentais afetivos e biológicos, ou exclusivamente afetivos, o reconhecimento não é apenas um direito, mas uma obrigação constitucional, implicando na averbação correspondente no registro civil para todos os efeitos jurídicos, familiares e sucessórios.

Segundo Dias (2016):

A declaração da multiparentalidade não depende da concordância de todos os que exercem as funções parentais. A declaração judicial de não existir a filiação biológica não exclui a filiação socioafetiva. Nestas hipóteses, a inclusão no registro do pai biológico não impõe a exclusão do pai socioafetivo. E não há como negar a legitimidade do agente ministerial para buscar a declaração de multiparentalidade.

Esse entendimento foi corroborado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que em uma decisão pioneira, AC 70062692876, 8ª Câ. Cível, Relator. José Pedro de Oliveira Eckert, julgado em 12 de fevereiro de 2015, permitiu o registro de uma criança com o nome das duas mães e do pai, reconhecendo um projeto de multiparentalidade. A criança nasceu fruto da escolha de três pessoas, ligadas por afeto e amizade, que decidiram compartilhar a parentalidade e formar uma família. Importante destacar que, apesar de envolver três pais/mães, não se trata de uma família poliafetiva, pois há dois núcleos distintos: a família das mães e a família do pai, respeitando a natureza da multiparentalidade, mas sem confundir a estrutura familiar.

Impactos no Registro Civil e na Herança

O reconhecimento da paternidade socioafetiva no Brasil oferece duas opções: a via judicial e a extrajudicial. O procedimento extrajudicial é realizado em cartório, conforme previsto no Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Brasil, 2017). Esse método permite o reconhecimento de maneira simples, sem necessidade de processo judicial, sendo totalmente gratuito. Pode ser solicitado por maiores de 18 anos, com a presença de duas testemunhas que comprovem o vínculo de afeto e convivência, desde que não haja conflito com vínculos biológicos previamente estabelecidos.

Por outro lado, nos casos em que o reconhecimento não pode ser realizado em cartório ou quando há disputas, é necessário recorrer à ação judicial de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Essa ação pode ser movida pelo pai ou

mãe socioafetivos(a), pelo menor representado legalmente ou pelo Ministério Público. O juiz analisará provas, como depoimentos, documentos e outros elementos que demonstrem a existência de um vínculo afetivo estável e duradouro, para que o reconhecimento seja concedido.

O efeito mais relevante do reconhecimento é a concessão ao filho do direito sucessório, garantindo-lhe a capacidade de herdar ab intestato tanto do pai quanto dos parentes deste.

Utilizando as palavras de Farias e Rosenvald (2013, s/p):

Esclarecendo a situação: fixada a filiação pelo critério socioafetivo, todos os efeitos decorrem automaticamente, sejam existenciais ou patrimoniais. Por isso, o filho socioafetivo terá direito à herança e aos alimentos (efeitos patrimoniais) e, igualmente, estabelecerá o vínculo de parentesco e estará sob o poder familiar do pai afetivo (efeitos pessoais), dentre outros.

É incontestável que o filho socioafetivo, assim como os demais filhos, possui o direito de receber parte da herança de seu pai, sendo vedada, inclusive pela Constituição, qualquer forma de discriminação entre os filhos, especialmente em relação à origem da filiação. A questão surge quando o filho socioafetivo busca integrar também a sucessão do pai biológico, com quem nunca manteve vínculo afetivo, apresentando uma petição de herança com finalidade puramente patrimonial.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que não cabe limitar o direito do filho de buscar o reconhecimento da parentalidade biológica, pois este constitui um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. Da mesma forma, presume-se que, ao buscar a investigação de sua verdadeira paternidade, o filho acredita ter sido enganado ao longo de toda a sua vida:

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PETIÇÃO DE HERANÇA. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.593; 1.604 e 1.609 do Código Civil; ART. 48 do ECA; e do ART. 1º da Lei 8.560/92.

1. Ação de petição de herança, ajuizada em 07.03.2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.08.2011.
2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica.
3. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos

casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho.

4. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos.

5. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão.

6. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.

7. A paternidade traz em seu bojo diversas responsabilidades, sejam de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos sucessórios decorrentes da comprovação do estado de filiação.

8. Todos os filhos são iguais, não sendo admitida qualquer distinção entre eles, sendo desinfluyente a existência, ou não, de qualquer contribuição para a formação do patrimônio familiar.

9. Recurso especial desprovido (REsp n. 1.274.240/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/10/2013, DJe de 15/10/2013).

Segundo Pereira (2014), o reconhecimento da filiação confere ao filho o direito sucessório, habilitando-o a *herdar ab intestato* do pai e dos parentes dele.

Portanto, é evidente que, assim como ocorre em outras áreas do direito, o filho socioafetivo goza de proteção quanto aos direitos sucessórios. É importante destacar que o reconhecimento da filiação socioafetiva não implica necessariamente a exclusão dos vínculos ou registros com os pais biológicos. Dessa forma, um filho que possua dois pais pode ter direito a duas sucessões distintas, conforme aponta Tameirão (2018).

Conclui-se, portanto, que os filhos possuem direitos sucessórios tanto em relação aos pais socioafetivos quanto aos biológicos, garantindo maior segurança jurídica às relações familiares baseadas no afeto.

ASPECTOS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

A Importância do Vínculo Afetivo na Formação da Identidade da Criança

A relevância dos vínculos na formação psíquica e social do indivíduo é enfatizada por estudiosos como Winnicott (2001), Bowlby (2002) e Ainsworth (1982), em que os mesmos apontam que os laços se desenvolvem por meio do investimento emocional e da capacidade da figura materna de interpretar e atender às necessidades e interações da criança.

De acordo com Ainsworth (1982), mães que demonstram sensibilidade aos sinais e às comunicações de seus bebês promovem segurança emocional e incentivam a exploração por parte dos filhos. Por outro lado, mães que se mostram emocionalmente distantes podem reagir de forma negativa às expressões da criança, evidenciando irritação e impaciência durante a interação.

Bowlby (2002) destacou a relevância das primeiras conexões para o desenvolvimento, introduzindo a teoria do apego, na qual analisa as interações do bebê com sua mãe ou cuidador desde o nascimento até os seis anos de idade. Segundo o autor, a repetição dos padrões estabelecidos nessas interações iniciais cria um modelo interno que a criança utiliza para moldar suas futuras relações. Dessa forma, a oferta de cuidados consistentes e adequados é fundamental para o estabelecimento de um apego seguro.

Winnicott (2001) ressaltou a dependência do bebê em relação ao cuidador, destacando que essa fase é essencial para o desenvolvimento de um vínculo afetivo e para a formação da personalidade da criança. Nesse contexto, a figura materna ou o cuidador substituto assume um papel crucial na organização dos estados emocionais da criança, impactando diretamente a assimilação de suas vivências e sua interação com o ambiente ao redor.

A importância do vínculo afetivo na constituição da personalidade do indivíduo também é destacada por Bairros *et al.* (2011, p. 1):

As manifestações de afeto, principalmente mãe/filho são decisivas para a formação da personalidade e terão importante influência nas relações sociais ao longo da vida, sendo assim, determinante na formação da estrutura emocional do indivíduo. Sabendo que a afetividade faz parte de todo o desenvolvimento estrutural e psicológico do ser humano, e que sem ela, este não se desenvolve plenamente, é de extrema relevância demonstrarmos a importância do afeto na construção da base da personalidade nos primeiros anos de vida, considerando que aquilo que acontece ao indivíduo neste período irá refletir-se na adolescência e na fase adulta. As impressões

registradas no inconsciente, pela presença ou ausência das relações afetivas entre pais e filhos, podem causar graves transtornos afetivos e emocionais às crianças.

Dessa forma, o vínculo afetivo na relação entre cuidador e criança atua como um elemento essencial para garantir um ambiente propício ao desenvolvimento saudável da criança. Essa ligação emocional oferece segurança e suporte, contribuindo para a funcionalidade da personalidade infantil. O atendimento às necessidades afetivas e ambientais, assim como sua assimilação, pode impactar diretamente o crescimento e a habilidade de estabelecer conexões entre si e com os outros (Silva; Souza Neto, 2012).

Argumento Psicologia Doutrina

Na sociedade contemporânea, observa-se uma transformação nos modelos de estruturas familiares, incluindo mães e pais solos, casais com filhos de uniões anteriores, entre outros. Nesse contexto, a parentalidade socioafetiva destaca-se como aquela que valoriza o vínculo afetivo acima da relação genética, configurando-se como uma filiação fundamentada na posse do estado de filho.

O desenvolvimento humano atravessa diversas fases ao longo do ciclo vital, englobando infância, adolescência, idade adulta e envelhecimento. Esse processo deve ser compreendido de forma integrada, considerando aspectos físico-motores, intelectuais, afetivo-emocionais e sociais.

Desde o nascimento, a criança enfrenta transformações biológicas e psicológicas que favorecem a aquisição de novas capacidades para interagir com o mundo ao seu redor. Os primeiros anos de vida são cruciais para um desenvolvimento saudável, devido à intensa atividade cerebral, resultado da interação entre fatores biológicos, experiências vivenciadas e o vínculo com seus cuidadores. Dada a proximidade dos pais com seus filhos durante essas fases, é fundamental que estejam atentos às etapas desse ciclo vital.

Segundo Pfeifer, Sant'anna e Lucisano (2020), diversas habilidades são esperadas do desenvolvimento da criança desde o nascimento, como sustentar a cabeça, equilibrar o tronco, sentar-se sem apoio, rolar, engatinhar, brincar de se esconder, reconhecer vozes alheias, andar, entre outras características típicas da primeira infância. Com o passar do tempo, essas habilidades tornam-se mais complexas

e abrangentes, manifestando-se em atividades do cotidiano, como brincar, realizar tarefas escolares e práticas relacionadas à vida diária.

Além das habilidades esperadas na infância, é essencial que a criança desenvolva autonomia em um ambiente supervisionado pelos cuidadores, onde ela se sinta segura para explorar o mundo ao seu redor. Nesse período, a prioridade dos pais ou cuidadores é estabelecer um vínculo seguro com seus filhos.

O papel dos cuidadores pode ser desempenhado tanto por pais biológicos quanto por outros responsáveis que assumam essa função com comprometimento e dedicação. Conforme Aberastury (1991), a figura paterna simboliza um equilíbrio essencial para capacitar a criança a investir no mundo real. Nesse sentido, a presença paterna complementa a função materna, sendo ambas fundamentais. A ausência de um modelo educativo, seja masculino ou feminino, pode acarretar desequilíbrios no processo educativo da criança.

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO BRASIL

Obstáculos na Aplicação do Reconhecimento Jurídico – O Papel do Poder Judiciário na Proteção das Relações Socioafetivas

O reconhecimento da paternidade socioafetiva é um marco significativo no ordenamento jurídico brasileiro. Ele não apenas garante segurança jurídica às crianças, mas também fortalece a dimensão emocional ao validar e proteger os laços afetivos e parentais. Essa evolução reflete uma sociedade mais inclusiva e consciente, que valoriza o afeto como fundamento essencial para a formação das relações familiares.

Embora os avanços sejam notáveis, desafios persistem na busca por maior segurança jurídica e eficiência nos atendimentos. É fundamental considerar as questões práticas do cotidiano cartorário, uma vez que os cartórios têm o papel crucial de observar rigorosamente as diretrizes dos provimentos. Esse alinhamento é essencial para aprimorar os procedimentos e garantir que todos os reconhecimentos sejam realizados de forma ágil e efetiva, respeitando os direitos das famílias envolvidas.

As regulamentações trouxeram avanços significativos, permitindo maior agilidade nos trâmites judiciais e possibilitando que, quando atendidos todos os

requisitos, o reconhecimento seja realizado pela via administrativa. No entanto, a falta de informação ainda gera divergências entre as serventias. Apesar disso, é notório o esforço e a sensibilidade do Conselho Nacional de Justiça em promover equilíbrio e segurança, buscando uniformizar os procedimentos e garantir a proteção dos direitos envolvidos.

O reconhecimento da filiação socioafetiva e a adoção compartilham algumas características que podem gerar confusão entre esses dois institutos jurídicos. Por isso, é essencial que o cartorário tenha um olhar atento aos efeitos e às finalidades procuradas pelos interessados. Cada situação demanda uma análise específica para determinar qual medida é mais adequada, sem perder de vista os princípios fundamentais que orientam ambos os processos: a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse do menor e a ampla proteção da família como instituição.

As tendências futuras do Direito de Família no Brasil indicam um avanço na valorização dos vínculos afetivos como fundamento legítimo para as relações parentais, sinalizando uma transformação que prioriza afeto e convivência acima dos laços meramente biológicos ou formais.

A multiparentalidade, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 898.060², caminha para se consolidar como uma realidade, permitindo que uma criança possa, legalmente, ter mais de dois pais ou mães, desde que existam vínculos afetivos comprovados. Essa inovação acompanha um movimento de ampliação da autonomia da vontade nas relações familiares, valorizando os laços afetivos criados conscientemente, mesmo na ausência de relações biológicas ou legais preexistentes.

A expectativa é que a parentalidade socioafetivo alcance uma equiparação em direitos e deveres com a filiação biológica, englobando aspectos como guarda, alimentos e sucessão, promovendo maior igualdade e segurança jurídica. Além disso, espera-se que futuras reformas no Código Civil e legislações relacionadas incorporem diretrizes explícitas sobre a parentalidade socioafetiva, esclarecendo e fortalecendo seu reconhecimento e regulamentação.

Esse movimento reflete uma contínua humanização e flexibilização do Direito de Família, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa

² Minuta de voto - Paternidade Socioafetiva - versao final (002).

humana e do melhor interesse da criança, promovendo uma abordagem mais inclusiva e sensível à realidade das relações familiares no país.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a parentalidade socioafetiva no contexto do Direito Brasileiro, evidenciando suas bases jurídicas, sociais e psicológicas, bem como os impactos produzidos na configuração das relações familiares contemporâneas. Inicialmente, apresentou-se o percurso histórico da concepção de família, demonstrando a transição de um modelo patriarcal para uma configuração plural e baseada no afeto.

A pesquisa abordou ainda os efeitos jurídicos do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, incluindo direitos sucessórios, guarda, alimentos e a possibilidade de multiparentalidade, além de suas implicações no registro civil.

Foram analisadas as normas aplicáveis, como os Provimentos 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e o papel essencial da jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que vêm consolidando entendimentos em favor do afeto como fundamento das relações parentais.

Além disso, autores como Maria Berenice Dias, Luiz Edson Fachin, Paulo Lôbo e Dimas Messias de Carvalho foram fundamentais na construção do arcabouço teórico, contribuindo para o reconhecimento da filiação afetiva como legítima, equivalente à biológica ou adotiva. A fundamentação psicanalítica, com base em Winnicott, Bowlby e Ainsworth, também sustentou a relevância do vínculo afetivo na constituição da identidade infantil.

A principal conclusão alcançada é a de que a parentalidade socioafetiva, ao privilegiar o afeto e a convivência cotidiana, traduz uma forma legítima de filiação, reconhecida tanto pela legislação quanto pelos tribunais brasileiros. A inclusão jurídica desse modelo é reflexo da evolução da sociedade e do Direito de Família, que hoje se volta à proteção da dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, a pesquisa contribui de forma significativa para o mundo jurídico ao promover reflexões sobre o papel do Direito na adaptação às novas dinâmicas

sociais. A valorização da parentalidade socioafetiva desafia conceitos tradicionais e exige dos operadores do Direito uma atuação mais sensível e atualizada. Além disso, a consolidação desse instituto fortalece a segurança jurídica e a proteção das famílias plurais, contribuindo para uma sociedade mais justa e inclusiva.

REFERÊNCIAS

ABERASTURY A. A paternidade. *In*: Aberastury A.; Salas E.J. **Paternidade**: um enfoque psicanalítico. Porto Alegre: Artes Médicas, 1991. p. 41-87.

AINSWORTH, M. D. Attachment: retrospect and prospect. *In*: Parkes, C. M.; Hinde, J. S. Hinde. **The place of attachment in human behavior**. Nova York: Basic Books, 1982. p. 03-30.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Adoção à brasileira e a verdade do registro civil. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 355.

ALVES, J. O. C. A.; RODRIGUES, M.; BORGES, P. P. **Família socioafetiva**: olhares no empoderamento e desenvolvimento humano. 2017. Disponível em: <https://cidh2017.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/10/ar-gt1-1.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BAIROS, Jaqueline de. *et al.* Infância e adolescência: a importância da relação afetiva na formação e desenvolvimento emocional. *In*: SEMINÁRIO INTERINSTITUCIONAL DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, 16., 2011, Cruz Alta. **Anais [...]**. Cruz Alta: Universidade de Cruz Alta, 2011. Disponível em: [https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2011/humanas\].pdf](https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2011/humanas].pdf). Acesso em: 12 abr. 2025.

BARBOZA, Heloisa. Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v. 02, n. 24, 13 dez. 2013.

BOWLBY, John. **Apego**: a natureza do vínculo. São Paulo: Martins Fontes. 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Dispõe sobre o registro de nascimento e a emissão da certidão de nascimento, e sobre o reconhecimento voluntário da paternidade e da maternidade socioafetiva. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 14 nov. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2587>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Rio de Janeiro, 01 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1274240 SC 2011/0204523-7.** Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 08 out. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24274960>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898.060/MG.** Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 21 set. 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re898060.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção, guarda e convivência familiar.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

CRISTINA, Victória. Parentalidade socioafetiva. **Jusbrasil**, 28 nov. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/parentalidade-socioafetiva/2063773472?msocid=353ad88fc3846b830cc8cd3fc2846a7e>. Acesso em: 11 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A família e seus afetos.** 2015. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-familia-e-seus-afetos/>. Acesso em: 3 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Multiparentalidade.** 2016. Disponível em: <https://berenedias.com.br/multiparentalidade/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 33. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

FACHIN, Luiz Edson. A tríplice paternidade dos filhos imaginários. *In*: ALVIM, Teresa Arruda (coord.). **Repertório de jurisprudência e doutrina sobre direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais.** São Paulo: Ed. RT, 1995. v. 2. p. 172.

FACHIN, Luiz Edson. **Questões do direito civil brasileiro contemporâneo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias.** 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, v. 6.

GONZAGA, M. **Parentalidade socioafetiva: análise dos direitos e deveres decorrentes das relações socioafetivas no contexto jurídico brasileiro.** 2024. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/111677/parentalidade-socioafetiva-analise-dos-direitos-e-deveres-decorrentes-das-relacoes-socioafetivas-no-contexto-juridico-brasileiro>. Acesso em: 3 abr. 2025.

IBDFAM. **Boletim do Instituto Brasileiro de Direito de Família**, n. 19, mar./abr., p. 3, 2003.

LÔBO, P. L. N. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: Acesso em: Acesso em: 10 abr. 2025.

LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, 2007. P. 144-159.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 2010. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

NICOLAU JUNIOR., Mauro. Coisa julgada ou DNA negativo: o que deve prevalecer? **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, n. 23, dez./jan, 2004. p. 122.

OLIVEIRA, Ana Carolina Schmidt de *et al.* A perspectiva da paternidade socioafetiva. **IBDFAM**, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2240/A%20perspectiva%20da%20paternidade%20socioafetiva>. Acesso em: 11 abr. 2025.

OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra de. **Contexto da família**. São Paulo: Editora UNESP, 2009. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/965tk/pdf/oliveira-9788579830365-02.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v.5.

PFEIFER, Luzia Iara.; SANT'ANNA, Madalena Moraes; LUCISANO, Renata Valdívia. O brincar em tempos de pandemia da covid-19: reflexões sob a perspectiva da terapia ocupacional/Playing in Covid-19 pandemic times: reflections from the occupational therapy perspective. **Revista Interinstitucional Brasileira de Terapia Ocupacional REVISBRATO**, v. 6, n. 1, p. 834-844, 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **AC 70062692876**. Relator. José Pedro de Oliveira Eckert, 12 fev. 2015. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SALOMÃO, Marcos Costa. **A filiação socioafetiva pela posse de estado de filho e a multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>. Acesso em: 02 maio 2022.

A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO: IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS NA CONFIGURAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS. Júlia Feitosa COSTA; Hévila Moraes da SILVA; Sandyellem Menezes WANDERLEY. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE MAIO - Ed. 62. VOL. 01. Págs. 286-312. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

SILVA, M. R. C.; SOUZA NETO, Z. G. **Perspectiva psicanalítica do vínculo afetivo: O cuidador na relação com a criança em situação de acolhimento** (Trabalho de Conclusão de Curso de Psicologia). Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho, Porto Velho, RO, Brasil., 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n. 1.274.240/SC**. relatora Ministra Nancy Andrichi, 8 out. 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

TAMEIRÃO, Ana Carolina Machado. Efeitos jurídicos da parentalidade socioafetiva. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/eduardo.ferreira/Downloads/Efeitos%20Jur%C3%ADdicos%20Parentalidade.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: família**. São Paulo: Método, 2007. v. 5.

TELES, Ana Terra. **Paternidade socioafetiva: o direito à inclusão do pai socioafetivo no registro civil brasileiro**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

TERUYA, Marisa Tayra. A família na historiografia brasileira. Bases e perspectivas teóricas. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 12. Caxambú, 23-27 out. 2000. **Anais** [...] s.l.:s.n. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2000/Todos/A%20Fam%C3%A9Dlia%20na%20Historiografia%20Brasileira....pdf>. Acesso em: 3 abr. 2025.

WELTER, Belmiro Pedro. Inconstitucionalidade do processo de adoção judicial. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf (coords.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 66.

, Donald Woods. **A família e o desenvolvimento individual**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.